

Apontamentos sobre as conferências «Direitos e garantias dos contribuintes»

Por A. J. Alves da Silva

As relações entre o TOC e a Administração Fiscal deviam ser mais abertas e cordatas, sem pôr em risco a ética e o sigilo profissional. Em França, por exemplo, em algumas declarações fiscais, é exigido o nome e morada do profissional, o telefone e se ele desempenha funções na sociedade como trabalhador por conta de outrem ou como independente.



A. J. Alves da Silva
TOC n.º 15
Membro honorário da CTOC

Nos dias 4 e 5 de Maio de 2007, respectivamente, no Porto e Castelo Branco, tive o grato prazer de participar em duas conferências, subordinadas ao tema «Direitos e Garantias dos Contribuintes e as Prerrogativas da Administração Fiscal», a convite do Dr. António Carlos dos Santos, para falar sobre a Execução Fiscal, inci-

dindo, tanto quanto fosse possível, na «Penhora Electrónica».

Para o efeito, compilei vários apontamentos e elaborei um *dossier* com alguns transparentes, que julguei úteis, para a minha intervenção. Por razões logísticas, não foi possível distribuir a documentação aos participantes durante a realização das conferências.

Comprometi-me a elaborar um resumo do que foi a minha intervenção para a Revista «TOC», para que assim todos os colegas que participaram, e até os que não estiveram presentes, ficassem com um documento para estudo e acompanhamento.

Questão prévia

É evidente que o formalismo e os procedimentos da «Execução Fiscal» carecem de suporte e apoio jurídico. A minha colaboração é no sentido de fornecer alguns elementos de reflexão para os Técnicos Oficiais de Contas e, ao mesmo tempo, alertar para as situações mais graves.

Transcrição do texto da apresentação em *power point*

– Execução fiscal

Penhora electrónica

Permite penhorar de forma automática bens dos devedores

Que tipo de bens?

Imóveis
Veículos
Contas bancárias
Créditos sobre sociedades
Rendimentos do devedor (Modelo 10)

Quotas

Acções?

Vide Ofício-Circulado 1427/2004 de 18/02
Vide Ofício-Circulado 60045/2005 de 14/04
Bibliografia: «A Execução Fiscal», de Rui Duarte Morais – Almedina

Legislação

Lei Geral Tributária
Lei 41/1998, de 4/08
D.L. 398/1998, de 17/12 – Diploma base Regime Complementar de Procedimento da Inspeção Tributária
D.L. 413/1998, de 31/12
Código de Procedimento e do Processo Tributário
Em vigor desde 1.01.2000
D.L. 433/1999, de 26/10

Um pouco de História

Código da Contribuição Industrial – Art.147.º
Infracções Tributárias

D.L. 619/1976, de 27/07

Viciação da Contabilidade

Toda a Contabilidade regular se baseia em dois princípios fundamentais:

Verdade e clareza

Notas

Das orações de Cícero

Os livros são os depositários da boa fé, da religião, da consciência e da reputação dos comerciantes.

Não são admissíveis burlas em Contabilidade, nem há possibilidade de as praticar se as leis e princípios forem acatados e cumpridos. A Contabilidade não pode admitir, nem aceitar, como exacto, qualquer lançamento nas suas contas ou livros que não possuam uma peça de apoio que lhe sirva de fundamento.

O TOC e a Administração Fiscal

As relações entre o TOC e a Administração Fiscal deviam ser, na minha opinião, mais abertas e cordatas, sem pôr em risco a ética e o sigilo profissional.

Em França, por exemplo, em algumas declarações fiscais, é exigido o nome e morada do profissional, o telefone e se ele trabalha na sociedade como trabalhador por conta de outrem ou como independente. É também exigido o visto da organização profissional (semelhante à nossa vinheta).

Legislação Penal

Sobre a vida das sociedades

D.L. 184/1987, de 21/04

Tipos Clássicos de Crime:

Burla

Falsificação

Abusos de confiança

Falência fraudulenta

Infracções contabilísticas

Abusos de bens sociais – Alguns exemplos

Remuneração excessiva dos gerentes ou administradores

Pagamento de despesas pessoais dos gerentes ou administradores

Pagamento de salários a trabalhadores fictícios

Utilização de trabalhadores e de materiais da

empresa para fins privados

Facturas falsas, etc.

Governança das sociedades comerciais

Um exemplo castiço

No caso julgado pelo acórdão do STJ de 27.10.94, CJ (ASTJ) 1994, t.III, p.114, o gerente destituído havia permitido, entre outras coisas, que os seus filhos abastecessem (gratuitamente) as respectivas viaturas com combustível da sociedade. Entendeu o tribunal que o facto não era relevante, “pois deve considerar-se que também os outros sócios assim procediam”. Se um faz o que não deve, todos podem fazer o mesmo; fazendo todos o que não devem, não merece censura quem deixa fazer, é uma máxima lusitana.

Situações de abuso fiscal

Citações de Paul Fischer: «Até a melhor lei possível não poderá impedir totalmente o abuso, a fraude, ou a sua própria insuficiência.»

Alguns casos típicos

– Sociedades descapitalizadas, transferindo o risco para os credores

– Empréstimos de sócios (simulados ou não)

– Sócio que mistura o seu capital pessoal com o da sociedade

– Diminuição do património social através de gastos arbitrários

– Aquisição de acções próprias através de um sociedade dominada

E Maurice Cozin refere – Fonte: CTF n.º 396 – pág. 102

«Alguns dirigentes confundem, alegremente, a Caixa das suas empresas com as das suas casas.»

Exemplos:

– Pagamento de rendas das casas particulares;

– Gastos com os automóveis de toda a família;

– Remunerações do pessoal doméstico;

– Viagens turísticas, etc.

O TOC não pode desconhecer

– O não pagamento dos impostos;

– O não pagamento das retenções na fonte;

– A não entrega das declarações dentro dos prazos.

Reforma fiscal para o século XXI

Documento-base

Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/1997 de 19/06, alterado pelo RCM 10/1998, de 30/12

Alguns pontos para reflexão:

- Simplificação da actividade da CNC;
- Difusão regular e atempada das orientações da administração tributária, através da publicação de um volume anual;
- Cadastro único dos contribuintes;
- Controlo dos recibos verdes (pré-impressão como nos cheques);
- Harmonização do regime de acções e quotas condicionado pelo registo de acções;
- Tributação das remunerações acessórias;
- Revisão do regime das provisões;
- Revisão do regime das amortizações e reintegrações.

Comentários finais

a) Penhoras. (Consultar os art.^{os} 215.º ao 232.º do CPPT). Como é sabido o «Sistema Informativo de Penhoras Automáticas» (SIPA) permitiu já que o Ministério das Finanças penhorasse cerca de 57 mil imóveis e cerca de 153 mil veículos. É evidente que não são só imóveis e veículos que estão a ser penhorados, mas também vencimentos e salários, rendas, créditos, quotas e acções. Sobre a penhora de acções recomendo o livro: «O penhor de acções», da autoria de Tiago Soares da Fonseca, Edição Almedina.

Como é sabido o TOC é uma peça fundamental no controlo e registo das penhoras, nomeadamente quando são penhorados valores a pagar aos seus fornecedores e que, por força das sentenças, esses valores têm de ser pagos no tribunal. Há também que ter em atenção a penhora de depósitos bancários e, muito especialmente, o Ofício-Circulado 30089/2006 de 28/03, relativamente ao IVA.

Por outro lado, o TOC deverá ter, quanto a mim, um especial cuidado com o teor das notificações e socorrer-se de um advogado pois, infelizmente, nem sempre as notificações são feitas correctamente. É evidente que o acompanhamento e controlo deve ser tarefa do TOC. Como curiosidade, se o prédio é clandestino, então penhora-se o terreno.

b) Abuso de confiança fiscal – Quanto às situações de abuso de confiança fiscal e de acordo com o relatório do Ministério das Finanças foram instaurados 15 mil processos.

c) Contabilidade – Como é sabido por todos, a Contabilidade é uma ciência rigorosa e exacta até por força da Lei e não um mero borrão de merceeiro (peço desculpa aos merceeiros que ainda existam) e por isso mesmo todos os seus lançamentos devem ser apoiados por documen-



tos passados de forma legal. *Vide* como apoio, «A Presunção da Veracidade na Contabilidade», de António Carlos Santos e, especialmente, o art. 115.º n.º 3, alínea a) do IRC.

Os TOC devem ter presente que a falta de apresentação de contas pode ser motivo de inquérito judicial (art. 67.º do CSC) e se os sócios aprovam contas viciadas são anuláveis (art. 69.º do CSC). No 1.º Congresso Brasileiro de Contabilidade foi aprovada a seguinte definição de Contabilidade: «A Contabilidade é a ciência que estuda e pratica as funções de orientação, de controle e de registo relativas aos actos e factos da administração económica». Por último, não resisto à tentação de transcrever aqui o que Oliveira Salazar escreveu, em Abril de 1963, num artigo para a revista «International Affairs», reproduzido em «Discursos e Notas Políticas».

«Os portugueses, embora “generosos”, estariam marcados por um “extremado sentido individualista” que os deixava desconfiados perante a autoridade, e refractários a qualquer “tentativa de alinhamento comunitário.” (...) Tinham um «apurado sentido crítico”, mas que lhes servia sobretudo para descortinarem “os aspectos negativos das pessoas e das coisas”. Eram quase incapazes de “colaborar”.»

Conclusão: ajuda e colaboração é fundamental para a nossa profissão. ■

(Texto recebido pela CTOC em Setembro de 2007)